



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10120.003489/2005-81
Recurso n° 153.295 Embargos
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.376
Sessão de 07 de agosto de 2008
Embargante NELSON MALLMANN
Interessado JAIRO CELSON RAMPELOTTI e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

EMBARGOS INOMINADOS - LAPSO MANIFESTO -

Verificada no julgado a existência de incorreções devidas a lapso manifesto, é de se acolher os Embargos Inominados.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM - ATIVIDADE RURAL - O lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, com fundamento no art. 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, é incompatível com o reconhecimento, por parte da fiscalização, de que ditos depósitos tiveram origem no exercício da atividade rural. Nessa hipótese, eventuais diferenças não tributadas devem ser exigidas com base na legislação específica da atividade rural.

Embargos acolhidos.

Acórdão retificado.

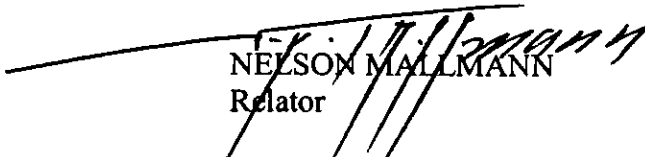
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Inominados opostos por NELSON MALLMANN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Inominados para, retificando o Acórdão 104-22.820, de 08/11/2007, sanar o lapso manifesto apontado para DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

pel


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


NELSON MALLMANN
Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO (Suplente convocado), ANTONIO LOPO MARTINEZ, PEDRO ANAN JÚNIOR e GUSTAVO LIAN HADDAD. Ausente justificadamente a Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA.

Relatório

A matéria em discussão refere-se aos Embargos Inominados, apresentados pelo Conselheiro NELSON MALLMANN, assentado no argumento da existência de lapso manifesto no Acórdão questionado, o qual, em tese, teria amparo legal no artigo 58 do Regimento, aprovado pela Portaria 147, do Ministro de Estado da Fazenda, de 25 de junho de 2007.

O relator observou em sua assertiva de embargos, em síntese, os seguintes aspectos:

- que na Sessão de Julgamento de 06 de dezembro de 2007, quando do julgamento do Recurso nº 153.302, cujo recorrente é Jaime Cezar Rampelotti, o Relator do processo Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, levantou uma questão de legalidade processual, sob o entendimento de que a matéria lançada como omissão de rendimentos caracterizada através de depósitos bancários não justificados deveria ser tributado como omissão de rendimento da atividade rural, já que se tratava de um condomínio rural reconhecido pela própria fiscalização e que as contas bancárias de titularidade do Sr. José Carlos Rampelotti, mantidas no Banco do Brasil, no HSBC e no Banco Bradesco, pertencerem, de fato, ao condomínio de exploração agro-pastoril formada por cinco irmãos: José Carlos Rampelotti, Jairo Celson Rampelotti, João Cláudio Rampelotti, Jonas Clovis Rampelotti e Jaime César Rampelotti;

- que ao assinar o Acórdão nº 104-22.822, de 08 de novembro de 2007, relativo ao recurso nº 153.295, cujo recorrente é Jairo Celson Rampelotti, constatei que a matéria é idêntica a, anteriormente, citada, já que este é um dos cinco irmãos que compõem o condomínio de exploração agro-pastoril. Sendo, que neste julgamento a Câmara não considerou a possibilidade de os depósitos terem origem na atividade rural e acordou, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, relativo ao ano-calendário de 1999.

A Presidência da Câmara, após examinar a questão, concordou com o entendimento do Conselheiro Relator e em conformidade com o artigo 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, acolheu a solicitação como Embargos Inominados, determinando o encaminhamento dos autos ao Conselheiro Nelson Mallmann para que providencie a devida reinclusão em pauta de julgamento, para o devido saneamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

A matéria em discussão refere-se aos Embargos Inominados, apresentados pelo Relator do julgamento anterior, assentado no argumento da existência de inexatidão material devida a lapso manifesto no voto vencedor do Acórdão questionado, buscando amparo legal no artigo 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria 147, do Ministro de Estado da Fazenda, de 25 de junho de 2007.

Impressionou o Embargante o fato de que na Sessão de Julgamento de 06 de dezembro de 2007, quando do julgamento do Recurso nº 153.302, cujo recorrente é Jaime Cezar Rampelotti, o Relator do processo Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, levantou uma questão de legalidade processual, sob o entendimento de que a matéria lançada como omissão de rendimentos caracterizada através de depósitos bancários não justificados deveria ser tributado como omissão de rendimento da atividade rural, já que se tratava de um condomínio rural reconhecido pela própria fiscalização e que as contas bancárias de titularidade do Sr. José Carlos Rampelotti, mantidas no Banco do Brasil, no HSBC e no Banco Bradesco, pertencerem, de fato, ao condomínio de exploração agropastoril formada por cinco irmãos: José Carlos Rampelotti, Jairo Celson Rampelotti, João Cláudio Rampelotti, Jonas Clovis Rampelotti e Jaime César Rampelotti. Quando ao assinar o Acórdão nº 104-22.822, de 08 de novembro de 2007, relativo ao recurso nº 153.295, cujo recorrente é Jairo Celson Rampelotti, constatou que a matéria era idêntica a, anteriormente, citada, já que este é um dos cinco irmãos que compõem o condomínio de exploração agro-pastoril. Sendo, que neste julgamento a Câmara não considerou a possibilidade de os depósitos terem origem na atividade rural e acordou, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, relativo ao ano-calendário de 1999.

Como visto, se chegou a conclusão que o Embargante tem razão quanto ao fato relatado, razão pela qual se faz necessário acolher os embargos para que a matéria seja analisada sob este prisma, ou seja, levando em conta que se tratava de um condomínio rural.

Assim, neste novo voto, deixo de analisar as questões preliminares em razão da decisão de mérito.

Na questão da matéria de mérito, observa-se que a discussão, nesta fase recursal, está restrita a acusação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o Sr. José Carlos Rampelotti, administrador do condomínio de exploração agropastoril formado pelos cinco irmãos, inclusive o fiscalizado, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Infração capitulada no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996; artigo 4º da Lei nº 9.481, de 1997 e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997.

Esta Quarta Câmara há muito vem decidido, por maioria de votos, que quanto se tratar de contribuinte com uma única fonte de rendimentos e seja esta, comprovadamente, decorrente da atividade rural os depósitos bancários devem ser tributadas como se fossem oriundos desta.

Não tenho dúvidas, que pelas suas peculiaridades, os rendimentos da atividade rural gozam de tributação mais favorecida, devendo, a princípio, ser comprovados por nota fiscal de produtor. Entretanto, se o contribuinte somente declara rendimentos provenientes da atividade rural e o Fisco não prova que a omissão de rendimentos apurada tem origem em outra atividade, não procede à pretensão de deslocar o rendimento apurado para a tributação normal. Sendo que nestes casos o valor a ser tributado deverá se limitar a vinte por cento da omissão apurada.

É de se observar, que o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até mesmo do que foi alegado.

No caso vertente, a própria fiscalização classificou como sendo os depósitos bancários oriundos de um condomínio de exploração agropastoril formado pelos cinco irmãos.

Da análise dos autos, principalmente das declarações de imposto de renda dos exercícios questionados, se constata que os rendimentos tributáveis do contribuinte são originários da atividade rural e que todos os negócios desenvolvidos pelo suplicante tem relação direta com a atividade rural.

Em assim sendo, não me parece correto tributar a totalidade dos depósitos bancários não comprovados como sendo omissão de rendimentos de uma outra atividade qualquer, quando o contribuinte, como é o caso em questão, tem rendimentos tributáveis originados exclusivamente da atividade rural, já que as receitas da atividade rural pelas suas peculiaridades gozam de tributação mais favorecida.

Aliás, diga-se de passagem, é o que rege o § 2º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

“Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Neste contexto, quando se tratar de contribuintes cuja atividade exercida é exclusivamente a rural, qualquer omissão deveria ser tributada nos termos da Lei nº 8.023, 1990, sendo certo que na hipótese presente a própria Lei nº 7.713, 1988, art. 49, exclui os rendimentos da atividade agrícola e pastoril, já que serão tributados na forma da legislação específica.

Nunca é demais ressaltar, que quando se tratar de rendimentos cuja origem é exclusiva da atividade rural, apuração de omissão de rendimentos deve ser de forma anual, como atividade rural. Esta forma de apuração constitui, no ponto de vista deste relator, a

metodologia mais apropriada a fim de ser apurada a omissão de rendimentos real, com devido amparo legal na legislação em vigor. É, sem sobra de dúvidas, aquela mais próxima da realidade dos fatos porquanto se apura, quando for o caso, a evasão do tributo na própria atividade exercida pelo contribuinte. Trata-se, pois, de procedimento admitido pela legislação tributária.

Entretanto, o procedimento fiscal ignorou por completo, que a omissão de rendimentos deveria ser tributada no regime próprio, ou seja, não levou em conta que o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, com fundamento no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, é incompatível com o reconhecimento, por parte da fiscalização, de que ditos depósitos tiveram origem no exercício da atividade rural e que nessa hipótese, eventuais diferenças não tributadas devem ser exigidas com base na legislação específica da atividade rural.

Neste contexto, a omissão de receita/rendimentos verificada através de depósitos não comprovados em contribuintes que se dedicam exclusiva e comprovadamente, a exploração de atividade rural, o levantamento do valor tributável deve ser realizado de forma anual e tributado como se atividade rural fosse, em obediência ao disposto nas normas legais que regem o assunto, quais sejam: Lei nº 7.713, de 1988, art. 49; e Lei nº 8.023, de 1990, com as devidas alterações posteriores.

Na Sessão de Julgamento de 06 de dezembro de 2007, quando do julgamento do Recurso nº 153.302, cujo recorrente é Jaime Cezar Rampelotti, o Relator do processo Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, levantou uma questão de legalidade processual, sob o entendimento de que a matéria lançada como omissão de rendimentos caracterizada através de depósitos bancários não justificados deveria ser tributado como omissão de rendimento da atividade rural, já que se tratava de um condomínio rural reconhecido pela própria fiscalização e que as contas bancárias de titularidade do Sr. José Carlos Rampelotti, mantidas no Banco do Brasil, no HSBC e no Banco Bradesco, pertencerem, de fato, ao condomínio de exploração agropastoril formada por cinco irmãos: José Carlos Rampelotti, Jairo Celson Rampelotti, João Cláudio Rampelotti, Jonas Clovis Rampelotti e Jaime César Rampelotti.

Em razão desta questão de legalidade processual o Colegiado decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Ora, o presente processo é idêntico razão pela qual, com a devida vênia do nobre Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, passo a adotar o seu voto como razões de decidir neste processo, e para que não surjam dúvidas o transcrevo:

“Quanto ao mérito, em relação aos demais períodos, o que se verifica da análise da descrição dos fatos no auto de infração e das planilhas anexas, é que a Fiscalização apurou os depósitos de origem não comprovada excluindo os depósitos cujas origens foram, individualmente, comprovadas pelo Contribuinte e subtraindo do valor remanescente aqueles correspondentes à receita da atividade rural. O resultado assim encontrado foi atribuído proporcionalmente aos cinco parceiros da atividade rural, cabendo a cada um, portanto, como omissão de rendimentos, 20% desse valor.

Ora, ou bem os depósitos bancários são de origem não comprovada e aí se presume a omissão de rendimentos, ou bem têm origem na

atividade rural e deveriam ser assim considerados. No caso, a Fiscalização, assumiu que os depósitos estão relacionados à atividade da parceria e, portanto, teriam origem na atividade rural, mas, mesmo assim, procedeu ao lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Não devemos esquecer que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, institui uma presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, o que é deferente de afirmar ser fato gerador a própria existência dos depósitos bancários de origem não comprovada. Sendo uma presunção, a validade do lançamento requer a observância dos requisitos postos pela própria Lei para autorizar a conclusão de que houve a omissão de rendimentos.

Pois bem, o parágrafo segundo da lei determina que os depósitos com origens determinadas deverão ser tributadas de acordo com a legislação específica, e o parágrafo terceiro, que os depósitos deverão ser analisados de forma individualizada. Confirma-se o texto do referido dispositivo, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, verbis:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem à terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Portanto, é absolutamente incompatível a conclusão, genérica, de que os depósitos foram produzidos pela atividade da parceria rural com o lançamento por omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

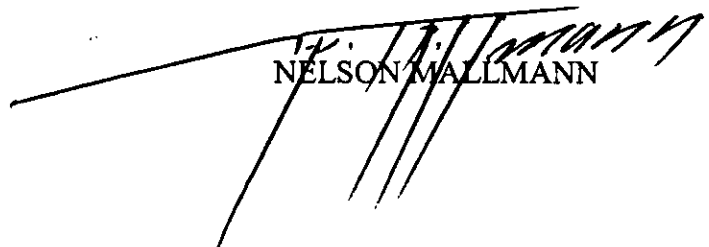
Vale repetir, se a autoridade administrativa reconhece que a origem dos depósitos é a parceria rural, tendo, inclusive, subtraído dos depósitos a receita da atividade rural da parceria, não poderiam, ao mesmo tempo, afirmar que os depósitos têm origem indeterminada.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso."

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de ACOLHER os embargos para RETIFICAR o Acórdão n.º. 104-22.820, de 08/11/2007, sanando o lapso manifesto apontado DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de agosto de 2008


NELSON MALLMANN